SUGESTÃO Nº 30 / 2023

EMENTA: Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Conselho Nacional da Segurança Privada

CNPJ: 471.649.120/0016-2

Tipo de Entidade: Associações e órgãos de classe **Endereço:** Quadra SCN Quadra 4 Bloco B, nº 4 **Cidade:** Brasília **Estado:** DF **CEP:** 70.714-020

Telefone: (61) 994104336

Correio-eletrônico: movimentovigilantescomorgulho@gmail.com

Responsável: Alan Hassem Salvatierra

Declaração

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2023

Vitor Côrtes Magalhães Secretário-Executivo



PROJETO DE LEI

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

ш	Art. 121
-	
§	2°
da função ou em dec	— contra, integrantes da Segurança Privada, no exercício corrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou até segundo grau, em razão dessa condição:

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:



"Art. 129
§ 14. Se a lesão for praticada contra integrantes da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços." (NR)
Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei
de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:
de Onines riediondos), passa a vigorai com a seguinte redação.
"Art. 1°
I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);
I-B – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra, integrantes da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição;
" (NR)
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A segurança é um pilar fundamental para a estabilidade de uma sociedade, assegurando a tranquilidade e o bem-estar de seus cidadãos. Nesse contexto, tanto os agentes de segurança pública quanto os de segurança privada desempenham papéis vitais na proteção da comunidade e na manutenção da ordem. No entanto, os riscos que esses profissionais enfrentam diariamente muitas vezes resultam em situações de violência e, em casos extremos, até mesmo em homicídios ou latrocínios.

A proposta de tornar homicídios contra agentes de segurança privada como crimes hediondos busca fornecer uma resposta enérgica e eficaz a essa questão. A segurança privada desempenha um papel complementar à segurança pública, e tem a finalidade de impedir e inibir ações criminosas conforme o Art. 5º do Decreto 89.056/83, garantindo a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio, contribuindo para preencher lacunas na proteção da sociedade. Portanto, é imperativo que aqueles que escolheram essa profissão arriscada se sintam protegidos e valorizados, sabendo que a sociedade reconhece a importância de seu trabalho e está empenhada em garantir sua integridade.

Ao estabelecer a classificação de homicídios contra agentes de segurança privada como hediondos, o Estado reafirma o compromisso com a defesa dos que dedicam suas vidas a proteger outras vidas. Isso envia uma mensagem clara de que ataques a esses profissionais não serão tolerados e que haverá consequências graves para quem cometer tais atos. Além disso, essa medida pode desencorajar indivíduos que planejam agredir ou matar agentes de segurança privada, contribuindo para a redução da violência e do número de incidentes fatais.



A justificativa para essa proposta baseia-se na necessidade de criar um ambiente seguro para que a segurança privada possa cumprir seu papel na sociedade. A segurança dos agentes é fundamental não apenas para eles e suas famílias, mas também para a confiança geral na capacidade do sistema de segurança em proteger a população. O reconhecimento oficial da gravidade dos crimes contra agentes de segurança privada reflete uma postura de respeito, apoio e incentivo a esses profissionais, incentivando sua dedicação contínua e atraindo indivíduos qualificados para ingressar nesse campo, portanto, a presente sugestão de Projeto de Lei visa não apenas reforçar a proteção dos agentes de segurança privada, mas também aprimorar a eficácia global do sistema de segurança, ao criar um ambiente de responsabilidade e prevenção. Convidamos os honrados membros desta casa legislativa a apoiarem essa iniciativa, demonstrando o compromisso do Estado com a segurança e a justiça, e contribuindo para uma sociedade mais segura e resiliente.

4

Presidente

GIOVANE RODRIGUES DA SILVA

Alan Hassem Salvatierra

Diretor Jurídico

ALAN HASSEM SALVATIERRA

TEXTO.pdf

Documento número 4487d51c-5397-4d49-ac87-9c9c9b785490



Assinaturas



GIOVANE RODRIGUES DA SILVA

Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 177.134.61.34 / Geolocalização: -29.950716, -51.107650 Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 16 6 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) CriOS/117.0.5938.117 Mobile/15E148 Safari/604.1

Data e hora: Outubro 05, 2023, 23:45:37

E-mail: giovanesul@hotmail.com Telefone: + 5551984029132

ZapSign Token: 3f802a26-****-***-1a32fefb9704

Foto do rosto (selfie) anexa.



Assinatura de GIOVANE RODRIGUES DA SILVA



ALAN HASSEM SALVATIERRA

Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

Código enviado por e-mail

IP: 179.162.52.162 / Geolocalização: -15.826248, -47.988306

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K)

AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/117.0.0.0 Mobile Safari/537.36

Data e hora: Outubro 04, 2023, 13:45:37

E-mail: alan.salvatierra@trf1.jus.br (autenticado com código

único enviado exclusivamente a este e-mail)

Telefone: + 5561994104336

ZapSign Token: 30276cb4-***-***-738f80b682b7

Foto do rosto (selfie) anexa.

Alan Hassem Salvatierra

Assinatura de ALAN HASSEM SALVATIERRA

Foto do rosto (selfie) de GIOVANE RODRIGUES DA SILVA:

GÓN FIDENTIA L

05/10/2023, 23:45:37

Foto do rosto (selfie) de ALAN HASSEM SALVATIERRA:





Hash do documento original (SHA256): 11871b0472d82eeb9d9cdf10444fa97bfb5659d52c0a40557b12f6404a370b6c

Verificador de Autenticidade: https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=4487d51c-5397-4d49-ac87-9c9c9b785490

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil): https://zapsign.com.br/validacao-documento/



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação 4487d51c-5397-4d49-ac87-9c9c9b785490, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br





ATA DE REUNIÃO

Aos 04/10/2023, às 12h00min, no ambiente virtual, realizado pelo Microsoft Teams, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária o Conselho Nacional da Segurança Privada — CONASEP Pessoa Jurídica privada de Direito Privado, inscrita no CNPJ: 47.164.912/0001-62, na qualidade de fundadores e diretores, tendo por finalidade, única e exclusiva de discutir projeto de lei que: Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

Assim, foi indicado pelo Presidente o senhor GIOVANE RODRIGUES DA SILVA, que designou o senhor, ALAN HASSEM SALVATIERRA, para secretariar os trabalhos e redigir a presente ata.

O Presidente informou que a reunião teria a seguinte pauta:

1. Discussão sobre o envio de sugestão de lei para a Comissão de Legislação Participativa (CLP) da Câmara dos Deputados para Lei Ordinária Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos.;

2. Votação do Envio do Projeto de Lei;

3. Aprovação da sugestão do Projeto de Lei

Foi declarada aberta a reunião, dando-se início aos trabalhos, o Presidente da reunião pediu para uma secretária recolher os dados dos presentes, após a determinação, convidou os seguintes fundadores para compor a mesa: ALAN HASSEM SALVATIERRA; GIOVANE RODRIGUES DA SILVA

Prosseguindo os trabalhos, deu-se início discussão e deliberação da pauta.



Deliberação 1. Discussão sobre o envio de sugestão de lei para a Comissão de Legislação Participativa (CLP) da Câmara dos Deputados para Lei Ordinária que Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos.;

Da proposta:

A segurança é um pilar fundamental para a estabilidade de uma sociedade, assegurando a tranquilidade e o bem-estar de seus cidadãos. Nesse contexto, tanto os agentes de segurança pública quanto os de segurança privada desempenham papéis vitais na proteção da comunidade e na manutenção da ordem. No entanto, os riscos que esses profissionais enfrentam diariamente muitas vezes resultam em situações de violência e, em casos extremos, até mesmo em homicídios ou latrocínios.

A proposta de tornar homicídios contra agentes de segurança privada como crimes hediondos busca fornecer uma resposta enérgica e eficaz a essa questão. A segurança privada desempenha um papel complementar à segurança pública, e tem a finalidade de impedir e inibir ações criminosas conforme o Art. 5° do Decreto 89.056/83, garantindo a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio, contribuindo para preencher lacunas na proteção da sociedade. Portanto, é imperativo que aqueles que escolheram essa profissão arriscada se sintam protegidos e valorizados, sabendo que a sociedade reconhece a importância de seu trabalho e está empenhada em garantir sua integridade.

Ao estabelecer a classificação de homicídios contra agentes de segurança privada como hediondos, o Estado reafirma o compromisso com a defesa dos que dedicam suas vidas a proteger outras vidas. Isso envia uma mensagem clara de que ataques a esses profissionais não serão tolerados e que haverá consequências graves para quem cometer tais atos. Além disso, essa medida pode desencorajar indivíduos que planejam agredir ou matar agentes de segurança privada, contribuindo para a redução da violência e do número de incidentes fatais.

A justificativa para essa proposta baseia-se na necessidade de criar um ambiente seguro para que a segurança privada possa cumprir seu papel na sociedade. A segurança dos agentes é fundamental não apenas para eles e suas famílias, mas também para a confiança geral na capacidade do sistema de segurança em proteger a população. O reconhecimento oficial da gravidade dos crimes contra agentes de segurança privada reflete uma postura de respeito, apoio e incentivo a esses profissionais, incentivando sua dedicação contínua e atraindo indivíduos qualificados para ingressar nesse campo, portanto, a presente sugestão de Projeto de Lei visa não apenas reforçar a proteção dos agentes de segurança privada, mas também aprimorar a eficácia global do sistema de segurança, ao criar um ambiente de responsabilidade e prevenção. Convidamos os honrados membros desta casa legislativa a apoiarem essa iniciativa, demonstrando o compromisso do Estado com a segurança e a justiça, e contribuindo para uma sociedade mais segura e resiliente.

Deliberação 2. Votação do Envio do Projeto de Lei;

Com base na Leis vigentes, viu a possibilidade e necessidade de Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para proteção da vida dos integrantes da segurança privada

O documento foi elaborado disciplinando as normas vigentes, observando todas as necessidades que são inerentes da profissão.



Deliberação 4. Aprovação do Projeto de Lei.

Foram distribuídas cópias do projeto de que <u>Altera os arts. 121 e 129 do</u> <u>Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos aos accessiva de 1990 (Lei de Crimes Hediondos accessiva de 1990 (Lei de 1</u>

presentes, tendo sido integralmente lido em voz alta, debatido e, ao final, submetido à votação.

Tendo sido obtido o seguinte resultado:

Votos favoráveis: 04 (unanime)

Assim, segue a integra do projeto de Lei que faz parte do integrante do presente instrumento:

Abaixo, será assinada de forma digital, assim como todo ato da presente ata e texto da lei.

Tendo o Presidente declarado definitivamente aprovado o Envio para Comissão de Legislação Participativa (CLP) da Câmara dos Deputados a Proposta de Lei que <u>Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos</u>

Assim, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a assembleia, da qual foi lavrada a presente ata para que se cumpram os fins legais.

Brasília-DF ,04 de outubro de 2023





Presidente

GIOVANE RODRIGUES DA SILVA

Min

Vice- Presidente

ULISSES HENRIQUE MATIAS COSTA



Secretário Geral

JOÃO MARCOS ESTEVO

Alan Hassem Salvatierra

Diretor Jurídico

ALAN HASSEM SALVATIERRA

ATA DE REUNIÃO.pdf

Documento número e38afa22-96eb-40d5-aa64-923ca829f359



Assinaturas



GIOVANE RODRIGUES DA SILVA

Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 177.134.61.34 / Geolocalização: -29.950882, -51.107732 Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 16_6 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) CriOS/117.0.5938.117 Mobile/15E148 Safari/604.1

Data e hora: Outubro 04, 2023, 12:28:08

E-mail: giovanesul@hotmail.com Telefone: + 5551984029132

ZapSign Token: f92afab6-***-***-11e73c43bcf5

Foto do rosto (selfie) anexa.



Assinatura de GIOVANE RODRIGUES DA SILVA



ULISSES HENRIQUE MATIAS COSTA

Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

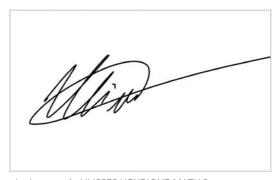
IP: 177.51.232.82 / Geolocalização: -23.971913, -46.314309 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 11; SAMSUNG SM-A705MN) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) SamsungBrowser/22.0 Chrome/111.0.5563.116 Mobile Safari/537.36

Data e hora: Outubro 04, 2023, 17:17:10 E-mail: instrutor.ulissescosta@gmail.com

Telefone: + 5513981511312

ZapSign Token: 74f85cfe-***-***-2f0353a18939

Foto do rosto (selfie) anexa.



Assinatura de ULISSES HENRIQUE MATIAS

ZapSign e38afa22-96eb-40d5-aa64-923ca829f359. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 179.189.51.118 / Geolocalização: -11.861809, -55.488622

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K)

AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/117.0.0.0

Mobile Safari/537.36

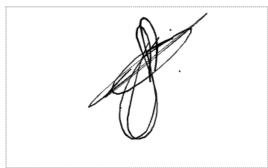
Data e hora: Outubro 04, 2023, 12:47:48

E-mail: joaoestevo@yahoo.com.br

Telefone: + 5519999739877

ZapSign Token: ee8b0d83-***-***-6ca8b8de7659

Foto do rosto (selfie) anexa.



Assinatura de JOÃO MARCOS ESTEVO



ALAN HASSEM SALVATIERRA

Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

Código enviado por e-mail

IP: 179.162.52.162 / Geolocalização: -15.826227, -47.988291

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K)

AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/117.0.0.0

Mobile Safari/537.36

Data e hora: Outubro 04, 2023, 13:44:40

E-mail: alan.salvatierra@trf1.jus.br (autenticado com código

único enviado exclusivamente a este e-mail)

Telefone: + 5561994104336

ZapSign Token: 6eefe9fc-****-***-7aeca5980c62

Foto do rosto (selfie) anexa.

Alan Hassem Salvatierra

Assinatura de ALAN HASSEM SALVATIERRA

Foto do rosto (selfie) de GIOVANE RODRIGUES DA SILVA:



Foto do rosto (selfie) de ULISSES HENRIQUE MATIAS COSTA:





Foto do rosto (selfie) de ALAN HASSEM SALVATIERRA:





Hash do documento original (SHA256): f8f0563301e7743ca7302be9878ddfcb1851cd2bf3634602c60bc5ddc240b529

Verificador de Autenticidade: https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=e38afa22-96eb-40d5-aa64-923ca829f359

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil): https://zapsign.com.br/validacao-documento/



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação e38afa22-96eb-40d5-aa64-923ca829f359, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br

